

cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0433/2012

Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 415ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Parágrafo único. O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da enfermagem, caso em que o Conselho Regional avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

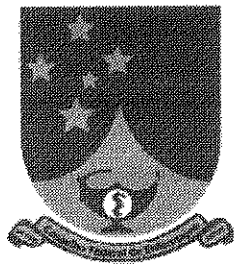
Art. 2º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Da decisão que indeferir o desagravo caberá recurso ao Cofen, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A tramitação do recurso observará o disposto no artigo anterior, e em caso de procedência será devolvido ao Conselho Regional para a realização da sessão de desagravo.



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 4º O desagravo far-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

§1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.


§3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.


Art. 5º O Presidente do Conselho determinará a divulgação de nota de desagravo no sítio eletrônico ou em órgão de divulgação do Conselho Regional de Enfermagem, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades.

Parágrafo único. O desagravado poderá, a suas expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2012.


MARCIA CRISTINA KREMPER
COREN-PR Nº 14118
PRESIDENTE


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/FBLM



PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2002.50.50.0001/89-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
LITISCONSORT. NECESSÁRIO: MARIA DA PENHA DE ATAIDE PENHA

PROC./ADV.: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
EMBARGADORA: MARIA DULCE LOURIFEIRO ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2008.37.00.701597-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADORA: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SالدANHA LIMA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.63.001094-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: PAULO FERREIRA REGO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

SUSCITADORA: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.70.51.006381-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: LINDINALVA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

SUSCITADORA: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO COFEN Nº 0433/2012

Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Associação, aprovado pela Resolução COFEN nº 81, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN em sua 415ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Parágrafo único. O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da enfermagem, caso em que o Conselho Regional avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

Art. 2º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Da decisão que indeferir o desagravo caberá recurso ao COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A intimação do recurso observará o disposto no artigo anterior, e em esse de procedência será devolvido ao Conselho Regional para a realização da sessão de desagravo.

Art. 4º O desagravo faz-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

§ 1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§ 2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

§ 3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 5º O Presidente do Conselho determinará a divulgação de nota de desagravo no sítio eletrônico ou em órgão de divulgação do Conselho Regional de Enfermagem, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades.

Parágrafo único. O desagravado poderá, a seus expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2012

MARCIA CRISTINA KREMPF
PRESIDENTE DO CONSELHO

GELSON LUIZ DL ALBUQUERQUE
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA AVISO DE REIFICAÇÃO

1º de agosto de 2012

No Acórdão nº 16.425, publicado no DOU de 20/07/12, Seção 1, página 249, onde se lê "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO", leia-se: "pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente-CPF

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA RESOLUÇÃO CFP Nº 015/12

Aprova o Regimento Eleitoral para escolha de conselheiros federais e regionais dos Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o processo eleitoral para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e para a consulta dos membros do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 27 de julho de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Eleitoral, o qual regerá as eleições para o preenchimento de cargos de Conselheiro-Eleivo e Conselheiro-Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais e da consulta para os membros do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFP nº 002/2000 e 003/2008.

Brasília (DF), 31 de julho de 2012.

HUMBERTO COTA VIERONA
Conselheiro Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO COREN-RS Nº 054/2012

Normaliza o pagamento de Débitos de Anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 039/2012.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria, visto que a cobrança das anuidades configura arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais podem aprovar referências relativas à recuperação de créditos de seus inscritos, o que permite a aprovação de decisão exarada pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar acerca do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao COREN-RS, visto que a alta inadimplência deste Conselho Regional;

CONSIDERANDO todo o exposto nos autos do PAD nº 101/2012 e a urgência na padronização da cobrança das anuidades pelo Regional, com critérios objetivos;

CONSIDERANDO o quando decidido na ROP nº 358, realizada em 03 de julho de 2012.

DECIDE:

Art. 1º Os débitos dos profissionais de enfermagem, relativos à contribuição social de interesse da categoria profissional prevista no artigo 149 da Constituição Federal, referentes às anuidades vencidas até 31 de janeiro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuzados ou por ajuzar ações de execução fiscal, poderão ser negociados a

requerimento do interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais vinculados à sua inscrição profissional;

§ 1º Os débitos existentes em nome do profissional serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de negociação e sofrerão:

I - correção monetária de acordo com o IGP-M-FGV, até a consolidação do débito;

II - parcelamento até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

- 100% de desconto sobre os encargos moratórios para parcela única; - 90% de desconto para pagamento em 02 a 03 parcelas;

- 80% de desconto para pagamento em 04 a 06 parcelas; - 60% de desconto para pagamento em 07 a 12 parcelas; - 40% de desconto para pagamento em 13 a 18 parcelas e 20% de desconto para pagamento em 19 a 24 parcelas.

§ 2º A consolidação abrangará todos os débitos existentes em nome do profissional, na condição de contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham por objeto parcelamento anterior, não integralmente quitado, e deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em dia previamente acordado na negociação.

§ 3º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Resolução COFEN nº 250/00.

§ 4º O valor da parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e a primeira parcela deverá ser quitada no ato da formalização do pedido de negociação.

§ 5º Débitos em fase de execução fiscal também poderão ser negociados administrativamente, nos termos estabelecidos nesta decisão, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

§ 6º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 2º O profissional que negociar seus débitos, nos termos desta Decisão, terá cancelado automaticamente o acordo nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas;

III - pedido de cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A certidão de regularidade, emitida durante a vigência do parcelamento deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a implantação e execução do II Releis pelo Conselho Federal de Enfermagem, ao qual o COREN-RS irá aderir.

RICARDO ROHRERSON RIVERO, CLAUDIO LOPES DA SILVA
Presidente, Secretário

03/07/2012

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com visto ao (à)s Interessado (à)s para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a interposição de recurso: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0022/2006/TC, (SGID: 49.0000.2012.005818-3/7/CA), Assunto: Prestação de Contas, Recurso, Seccional, OAB/Bahia, Exercício: 2008, Recorrente: Dimilton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, (Advogado: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001), Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 1782; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2005: Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Marivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC), Revisor: Conselheiro Federal Felipe Sacramento Cordeiro (AL). PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2008.32.06791-05/7CA (SGID: 49.0000.2012.005819-1/7CA), Assunto: Prestação de Contas, Recurso, Seccional, OAB/Bahia, Exercício: 2006, Recorrente: Dimilton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, (Advogado: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001), Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 1782; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2006: Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Marivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro

NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICO

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de UF, representado por seu (sua) Presidente, Enfermeiro(a) Dr.(a)..., em cumprimento ao art. 4º do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, e ao art. 5º da Resolução Cofen nº 433/2012, noticia que o pedido de Desagravo foi analisado, julgado e deferido pelo Coren/UF em (data) e, com isso, vem a público para desagravar o(a) **profissional** ..., inscrito no Coren/UF sob o nº ... que, no exercício de sua profissão, foi desrespeitado(ofendido) em suas prerrogativas profissionais (honra) pelo(a) (**profissão, nome**).

O Coren/UF reafirma seu compromisso com a enfermagem e repudia vigorosamente posturas que atentem contra o livre exercício da profissão, mantendo-se firme no sentido de coibi-las e adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para sanar esses abusos.

Local e data

Assinatura